



Sumário

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA..... | 1 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL | 1 |
| Poder Executivo | 1 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL..... | 1 |
| Galvão | 1 |
| Imaruí | 2 |
| Jardinópolis | 4 |
| Joinville | 4 |
| Tangará | 5 |
| PAUTA DAS SESSÕES..... | 5 |
| LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS | 7 |

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Pública Municipal

Galvão

Processo n.: @PCP 19/00199308

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Admir Edi Dalla Cort

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Galvão

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 287/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os

resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando parcialmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/4152/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Galvão a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao município de Galvão que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do **Relatório DGO n. 160/2019**, quais sejam:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 300.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 Comparativo da receita orçada com a arrecadada, às fs. 39 a 46 dos autos).

3. Recomenda ao Município que:

3.1. Adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

3.2. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.3. Garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.4. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.5. Atente para a necessária remessa do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015.

3.6. Após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio Câmara Municipal de Galvão.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 160/2019** :

6.1. Ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites do Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do referido relatório.

6.2. À Prefeitura Municipal de Galvão.

Ata n.: 87/2019

Data da sessão n.: 18/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente:

ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Imaruí

Processo n.: @PCP 19/00423976

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Rui José Candemil Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 280/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando parcialmente os termos do Parecer n. MPC/DRR/4469/2019.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Imaruá a **REJEIÇÃO**, das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município, notadamente em face:

2.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.336.061,37, representando 12,31% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao art. 48, "b" da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 653.223,91 (itens 1.2.1.2 e 3.1 do **Relatório DGO n. 215/2019**).

2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.670.431,99, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 9,86% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 27.096.508,31), em desacordo ao art. 48, "b" da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.3 e 4.2 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Imaruá que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do Relatório DGO, quais sejam:

3.1. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício de 2016, de compensação previdenciária, no montante de R\$ 258.555,39, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.1 e 4.2, quadro 11-A do Relatório DGO).

3.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos e item 1.2.1.4 do Relatório DGO).

3.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.5 e 3.3 e Anexo 10 às fs. 56 a 63 dos autos).

4. Recomenda ao Município que:

4.1. Adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

4.2. Garanta o atendimento integral na creche para crianças de 0 a 3 anos e pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.3. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.4. Se atente para a ausência do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015.

4.5. Após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 215/2019** :

7.1. Ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

7.2. À Prefeitura Municipal de Imaruá.

Ata n.: 87/2019

Data da sessão n.: 18/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presente: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Jardinópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1828/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JARDINÓPOLIS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 48,88% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 14.880.196,47), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/02/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Joinville

Processo n.: @PCP 19/00162560

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Udo Döhler

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 286/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, **por maioria de votos**, e considerando que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Joinville a **Aprovação**, das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município, com as Ressalvas em seguida destacadas.

2. Ressalva ao Município de Joinville que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do Relatório DGO n. 234/2019, quais sejam:

2.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 43.437.508,59, representando 2,42% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência (R\$ 275.526.498,57), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.2 e 3.1 do Relatório DGO).

2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 165.191.102,23, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 9,21% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 1.793.800.450,37), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.3 e 4.2 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Joinville que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do Relatório DGO, quais sejam:

3.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.1 e 3.3 e Anexo 10 às fs. 46 a 53 dos autos);

3.2. Divergência, no valor de R\$ 1.311,46, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 505.248.314,21) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 505.249.625,67), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei. (fs.603 a 612 do processo e item 1.2.2.4 do Relatório DGO);

3.3. Divergência, no valor de R\$ 1.311,46, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 43.385.022,82) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 43.437.508,59) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 86.823.841,37, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.5, 3.1 e 4.2 do Relatório DGO);

3.4. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso 02 (R\$ 99.854.732,34), em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.2.7 do Relatório DGO).

4. Recomenda ao Município que:

4.1. Adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

4.2. Garanta o atendimento integral na creche para crianças de 0 a 3 anos e pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.3. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.4. Se atente para a ausência do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015.

4.5. Após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Joinville.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 234/2019** :

7.1. Ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

7.2. À Prefeitura Municipal de Joinville.

Ata n.: 87/2019

Data da sessão n.: 18/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro com voto vencido: Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Tangará

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1827/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TANGARÁ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 48,70% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 37.219.382,31), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/02/2020.

Moises Hoegenn

Diretor

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 02/03/2020** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-19/00817672 / CMPB / Gilberto Neves e Silva

@REC-18/00688730 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha

@REC-18/00787550 / FUNDOSOCIAL / Paulo Eli, Luciano Zambrotta, Cleverson Siewert

@REP-19/00811712 / PMBlumenau / Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., Mário Hildebrandt, Anay Ribeiro de Mello

@RLA-18/00145362 / PMGuaramirim / Conselho Municipal de Educação de Guaramirim, Secretaria Municipal de Educação de Guaramirim, Luis Antônio Chiodini, Marja Prusse Rebelato, Eliane Maciel
 @RLA-18/01173866 / PMMafra / Antônio Carlos Kühn Junior, Delfim Roque Girardi, Wellington Roberto Bielecki
 TCE-04/05034881 / PMTubarão / Felipe Martins de Azevedo, Luciano Zaboti, Alexandre Figueiredo Zaboti, Thiago Figueiredo Zaboti, Teresinha Altair Figueiredo Zaboti, MPSC - Comarca de Tubarão - 7ª Promotoria de Justiça, Espólio de Angelo Antonio Zaboti, Carlos Jose Stüpp, Adilson Missfeld, Mauro Antonio Prezotto, Antonio Derli Gregório, Renata Pereira Guimaraes, José Silvestre Cesconetto Junior, Willian Juncklos Felisbino, Alice Broering Harger, Ricardo de Alcântara Rodrigues, Juliano Debiasi
 @APE-16/00581045 / INSPA / Jucelio Kremer, Aristeu Jorge Nascimento
 @PPA-18/00508007 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON-19/00082532 / CAJoinville / Luana Siewert Pretto
 @REP-18/00853014 / CMVRamos / José Nei Alberton Ascari, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Juarêz Kuhnen, Almir Schmitz
 @TCE-11/00463906 / SES / Miguel Daniliauskas, Renata Aparecida Servidoni de Oliveira, Crystian Wilian Chagas Saraiva, Norberto Paulo Kuhnen, Felipe Quintino Kuhnen, Daniel Souza Felipe, Bruno Alves Duarte, André Stefani Bertuol, Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Santa Catarina, Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Florianópolis - SINDSAUDE, Dalmo Claro de Oliveira, Nelson Amâncio Madalena, Rychard Farah, Julio Guilherme Müller, Marlon Charles Bertol, Maurício Batalha Machado, Cláudio Barbosa Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Roberto Eduardo Hess de Souza, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Marco Antonio Silva Rotolo, Varian Medical Systms do Brasil Ltda., Rafael Klee de Vasconcellos, Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr, Alexandre Luiz da Silva, Caue Vecchia Luzia, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Luiz Eduardo Altenburg de Assis, Fernanda Santos Schramm, Maria Eduarda Borges Cardoso, Eduardo André Carvalho Schiefler, Sabrina Nerón Balthazar, Amauri Zanela Maia, Rodinelli Eller Salvador, Rodrigo de Abreu, Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, Eduardo de Carvalho Rêgo, Mônica Medeiros Gaspar de Sousa, Bernardo Wildi Lins, Roberta Timboni Kuzolitz, Gustavo Surdi Debastiani, Ana Laura Callegaro, Giovanna Maisa Gamba, Sarah Helena Linke, Roberta Zumblick Martins da Silva, Luíza Lazzaron Noronha, Heloisa Barroso Uelze, Auditoria Geral do Estado, Fundação de Apoio ao Hemosc/Cepon - FAHECE, Lincoln de Paula, Henrique Kruger Frizzo, Carla Bacchin Fernandes de Moraes, Fabio Peres Capobiano, Pedro Luiz Sampaio Oliveira, Vivian Rissato Barbosa de Oliveira, Gabriel Antakly Adib Goulardins, Danilo Rigonato Gonçalves, Tamara Melo Soares Maia, Bruno Corrêia Burini, Lucas Ribeiro Coutinho Maia, Danielle Gomes de Almeida Valois, Bernardo do Amaral Pedrete, Júlia Medina da Costa Gomes, Felipe Noronha Ferenzini, Alfredo Marin Júnior

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-18/00489886 / FUNCULTURAL / Pró Musica de Florianópolis, Darcy Brasileiro dos Santos
 @REP-19/00915763 / PMBiramã / Paulo Augusto Machado, Adriano Poffo
 @PCP-17/00447260 / PMCriciúma / Alessandro Balbi Abreu, Salomão Antônio Ribas Junior, Luiz Magno Pinto Bastos Júnior, Luiza Cesar Portella, Márcio Búrigo, Daniel Costa de Freitas, Clésio Salvaro, Arildo do Nascimento
 @PCR-14/00135203 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Associação dos Descendentes Italianos de Turvo, João Ivanor Dagostin, Cleverson Siewert, Abel Guilherme da Cunha, Sandro Mondardo, Bez Batti Gráfica e Editora Ltda
 @LRF-19/00867777 / ALESC / Julio César Garcia

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON-19/00860764 / PMItuporanga / Gervasio Maciel
 @REP-19/00911261 / SES / Dany David Popovits Lopes, Popovits Batalha Engenharia Ltda., Helton de Souza Zeferino
 @RLA-19/00555104 / SSP / Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
 PCR-13/00709801 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Lindolfo Weber, Fernanda Valdice Pereira Barbosa, Grupo Teatral Terra
 @PCR-15/00043033 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Giomara Matilde Kochella, Scaravelho Cia Teatral

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP-19/00915410 / PMSchroeder / Sanigran Ltda, Osvaldo Jurck, Tiago Sandi
 @RLI-17/00511375 / PMConcordia / João Girardi, Sergio Luiz Schmitz, Rogerio Luciano Pacheco, Miguel Acir Colzani, Rodrigo Tasso, Mauri Ricardo de Lima, Catia Tessmann Reichert, Paulo Cesar Saatkamp, Otavio Marques de Melo
 @APE-18/00559507 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN-18/00608729 / PMSJosé / Jaime Luiz Klein, Adeliãna Dal Pont
 @REC-18/01143100 / COMCAP / Carlos Alberto Martins
 @REC-19/00446089 / PMPenha / Evandro Eredes dos Navegantes
 @REC-19/00553594 / SAPIENS PA / André Machado Coelho
 @REC-20/00017015 / SEA / SIMPRESS Comércio, Locação e Serviços Ltda.
 @REP-18/00114300 / PMSJoaquim / Eugenio Hugen Pagani, Sérgio Oliveira de Souza, Valdecir Silva de Pontes, Maria Gorete Oderdeng Lueneberg, Pablo Amaral Antunes, José Nérito de Souza
 @REP-19/00414209 / PMCatanduvas / Odair José Gabrielli, Dorival Ribeiro dos Santos
 @REP-19/00868234 / PMBrusque / Daniel Felício, Julia Gabriella Silva Pflieger, Stark Energia Eireli EPP, Sidnei Dematé, Jonas Oscar Paegle
 @RLA-17/80077499 / PMBCamboriú / Secretaria Municipal da Saúde de Balneário Camboriú, Andressa Bertiel Willeke Hadad, Fabrício José Sátiro de Oliveira, Jorge Teixeira
 @TCE-17/00198375 / SED / Simone Schramm, Eduardo Deschamps, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, Fabrizio Costa Rizzon, Luciano Carvalho da Cunha, José Messias Bastos, Larissa Gandolfi, Rafael Campos de Oliveira, Paulo Roberto Bauer, Pedro Maurício Pita da Silva Machado, Brendali Tabile Furlan
 @APE-16/00578338 / INSPA / Ernei José Stahelin, Jucelio Kremer, Aristeu Jorge Nascimento
 @APE-17/00605272 / PREVISERTijucas / Christian Rocha Neves

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-17/00567591 / SDR-Laguna / ESE Construções Ltda., Katherine Schreiner, Lis Caroline Bedin, Eduardo Schmitt Espíndola, Raphael Isaac Braga Bussolo
REC-17/00567672 / SDR-Laguna / Mauro Vargas Candemil, Lis Caroline Bedin, Enio Francisco Demoly Neto, Paulo Fretta Moreira
@REC-19/00834410 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto
@PCR-14/00085273 / FUNDOSOCIAL / Mário Savicki, Associação de Moradores Ucranianos de Craveiro - AMUC, Celso Antonio Calcagnotto, Davi Demétrio Chorny
@APE-13/00410687 / ALESC / Michel Curi, Jose Buzzi, Paulo Henrique Rocha Faria Junior, Carlos Antonio Blosfeld, Joares Carlos Ponticelli, Gelson Luiz Merísio
@PPA-18/00061690 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON-19/00526430 / SES / Helton de Souza Zeferino
@REP-18/00314148 / PMTubarão / Leandro Geremias, Rsul EIRELI, Joares Carlos Ponticelli, André Ricardo Rhenius, Viviane Aparecida Cipriano Rhenius
@REP-19/00639987 / PMBCamboriu / Carlos Antônio dos Santos, Victor Hugo Domingues, Associação e Instituto de Pesquisa e Projetos Pro-Natura, Fabrício José Sátiro de Oliveira, Samaroni Benedet, Karine Almeida Gomes, Luiz Fernando Ozawa
@REP-19/00686047 / CIS-AMUREL / Anacleto Ferrari, Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, Tiago Sandi, Marcio Borba Blasius
@RLI-19/00740190 / INVESC / Wanderlei Pereira das Neves
@PCP-17/00666301 / PMVargem / Milena Andersen Lopes Becher, Edson Tadeu Mantovani, Mario Alves dos Santos, Nelson Gasperim Junior
@PCR-14/00057229 / FUNCULTURAL / Gilmar Knaesel, Valdir Rubens Walendowsky, Denise da Luz, Téspis Cia de Teatro
PCR-15/00380706 / PMRioSul / Fabrizio Machado Pereira, Mário Cezar de Aguiar, Serviço Social da Indústria - SESI, Natália Domênica Eynng Rattin, Garibaldi Antonio Ayroso, Carlos José Kurtz, Andre Luiz de Carvalho Cordeiro, Augusto Wolf Neto, Carolina Slovinski Ferrari Carlsson, Fabricia Lemser Martins, Jomara Cado Bessa, Maria Antonia Amboni, Leandro Gayer Gubert, Silvia Passoni Mattos Carreirão, Wanessa Figueredo, Diogo Machado Ulisses Figueiredo
@APE-17/00492214 / IPREF / Gean Marques Loureiro, Marcelo Panosso Mendonça
@PPA-19/00597028 / IPREF / Gean Marques Loureiro, Marcelo Panosso Mendonça

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 02/2020 - 800660

Objeto da Licitação: Registro de Preços para fornecimento de materiais de higiene e limpeza.

Licitantes: ACR MEDCAL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, BMI PROSPER EIRELI, COMERCIAL MULTVILLE LTDA EPP, DG ENTERPRISES LTDA – ME, HILEON CESAR SUCATELLI, J3R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME, JM COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP, MAYCON WILL EIRELI, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PKB PRODUTOS QUIMICOS LTDA, PLANETA COMERCIAL LTDA ME, SAFI COMERCIO ATACADISTA EIRELI, VOA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS.

Resultado: Vencedores: PAULO ROBERTO DOS SANTOS no Lote 1 (diversos materiais limpeza), pelo valor total de R\$ 4.300,00, no Lote 9 (papel higiênico), pelo valor total de R\$ 11.829,00, e no Lote 10 (papel toalha, papelreira e guardanapo), pelo valor total de R\$ 23.898,50; MAYCON WILL EIRELI no Lote 2 (água sanitária), pelo valor total de R\$ 3.180,00, e no Lote 8 (luvas para limpeza), pelo valor total de R\$ 1.119,75; PKB PRODUTOS QUIMICOS LTDA no Lote 3 (desinfetante líquido), pelo valor total de R\$ 4.488,00, no Lote 4 (limpador multiuso), pelo valor total de R\$ 3.492,00, no Lote 5 (saponáceo líquido), pelo valor total de R\$ 1.484,00, e no Lote 6 (álcool), pelo valor total de R\$ 4.450,00; e HILEON CESAR SUCATELLI no Lote 7 (sacos de lixo), pelo valor total de R\$ 847,80.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2020.
Pregoeira

Resultado do julgamento do Pregão Presencial nº 05/2020

Objeto da Licitação: Prestação de serviços de fornecimento de alimentação e bebidas (*coffee break*) destinado aos eventos de capacitação e institucionais do TCE/SC.

Licitante: JEFFERSON FELIPPO JANKOSKI EIRELI EPP.

Resultado: Vencedor: JEFFERSON FELIPPO JANKOSKI EIRELI EPP no Lote 1, pelo valor total de R\$ 155.000,00.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.
Pregoeira